

## LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA: O Estudo de Caso da Ação Climática IEA versus Brasil

**Luisa Lauermañ Lazzaretti**

Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS)

**Délton Winter de Carvalho**

Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS)

**Resumo:** Os relatórios do IPCC são uníssomos em prever que haverá um aumento dos impactos das mudanças climáticas, corroborando que a atividade antrópica, principalmente pela queima dos combustíveis fósseis, tem aquecido a terra desde a Primeira Revolução Industrial. Diante desse cenário vários aspectos da vida humana e do meio ambiente se modificaram: acidificação e aumento do nível dos oceanos, extinção de várias espécies, derretimento de geleiras etc. Igualmente, essas alterações causam impactos negativos nos direitos humanos como o abastecimento de alimentos, água potável, saúde e moradia. No Brasil, esse cenário é reiterado pelo descaso com as políticas ambientais e climáticas que têm fomentado ainda mais esse ciclo de destruição em uma verdadeira emergência climática. Sob esse contexto a litigância climática brasileira tem se sobressaído, visto que é caminho fundamental para centrar a discussão dos diversos grupos de interesse em uma política voltada para o meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações. Esse artigo realizou um estudo de caso da Ação Civil Pública Climática interposta pelo Instituto de Estudos amazônicos (IEA) contra a União. Para tanto, o método escolhido para essa pesquisa foi o dedutivo, sendo desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica descritiva, através de publicações sobre os assuntos mudanças e litigância climáticas em artigos científicos publicados nas principais bases de dados e relevantes livros de doutrina. Espera-se que no Brasil essa Ação Civil Climática incentive a discussão entre a sociedade civil e os grupos de interesse desse tema tão urgente bem como a propositura de novas ações climáticas.

**Palavras-Chaves:** Mudanças Climáticas. Litigância Climática. IEA vs. União

### ***BRAZILIAN CLIMATE LITIGATION: The Case Study of Climate litigation IEA versus Brazil***

**Abstract:** The IPCC reports are unanimous in predicting that there will be an increase in the impacts of climate change, corroborating that human activity, through the burning of fossil fuels, has warmed the earth since 1850. With this scenario several aspects of human life and the environment have changed: acidification and rising ocean levels, extinction of several species, melting glaciers. Likewise, these changes have negative impacts on human rights

such as food supply, drinking water, health, and house. In Brazil, this scenario is reiterated by the disregard for environmental and climate policies that has further fueled this cycle of destruction into a true climate emergency. In this context, Brazilian climate litigation has stood out, since it is a fundamental way to focus the discussion of the various interest groups on a policy focused on a balance environment for present and future generations. This article carried out a study of the Public Climatic Civil Action brought by the Institute of Amazonian Studies (IEA) versus Brazil. The method chosen was the deductive and developed descriptive bibliographic research through publications of change and litigation climate in scientific articles published in the mains databases and relevant doctrine books. It is expected that in Brazil this Climate Civil Action will encourage discussion between civil society and interest groups on this urgent topic as well as the proposal of new climate actions.

**Key Word:** Climate Change. Climate Litigation. IEA vs. Brazil

Submetido em: 30/06/2023

Aprovado em: 28/02/2023

## INTRODUÇÃO

Apesar de a maioria das nações aprovarem leis ou medidas (ou ainda em seu escopo constitucional) que tratam de forma direta ou indireta o assunto das mudanças climáticas, há um certo desrespeito em cumprir essas metas, seja pelo imediatismo econômico, seja pela pressão do mercado de capital. No Brasil esse cenário se repete. Mesmo com um arcabouço jurídico, tanto constitucional como normativo, avançado, entretanto observa-se que é pouco concretizado para garantir de modo eficaz o direito a um meio ambiente saudável (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019a).

Diante desse contexto, os diversos autores interessados nesse assunto recorrem ao sistema judiciário com a finalidade de fazer cumprir seus direitos fundamentais e as medidas adotadas pelos países tanto a nível internacional, quanto nacional e subnacional relacionadas às políticas do clima, utilizando como método a litigância climática. Esse mecanismo de ação tem sido muito importante para sensibilizar a sociedade civil, ademais um importante instrumento que poderá pressionar para tanto as corporações privadas quanto os governos modifiquem seus comportamentos em relação às emissões dos gases de efeito estufa (GEE), a utilização de energia que empreguem os combustíveis fósseis e os reflexos nas alterações climáticas (CARVALHO, 2019, p. 337, 338; SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019a).

---

### LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA

LAZZARETTI, L.L.; WINTER DE CARVALHO, D.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro- abril de 2023

Para tanto, o método escolhido para esse trabalho será o dedutivo, ou seja, partirá do caso geral para o particular. Primeiro serão estudadas as mudanças climáticas e a litigância climática para posterior, análise do caso concreto que é objetivo desse trabalho: o estudo de caso da primeira ação climática pura brasileira. Além disso, esse estudo será desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica descritiva, principalmente através de publicações encontradas sobre os assuntos mudanças climáticas e litigância climáticas em artigos científicos publicados nas principais bases de dados e relevantes livros de doutrina (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 27).

Assim, no primeiro capítulo será abordado um panorama sobre as alterações climáticas e suas repercussões, descrevendo a conexão entre a emissão de gases do efeito estufa gerados na atividade humana, o aquecimento global em ascensão, decorrente das alterações do clima e suas consequências ao meio ambiente e à vida humana. No segundo momento, serão analisados alguns aspectos relacionados com as ações climáticas como a repercussão, principalmente como uma forma de governança para a elaboração de um Direito das Mudanças Climáticas e uma Política Ambiental do Clima. Após partir-se-á para a análise do caso concreto, o estudo de caso da primeira ação climática pura no Brasil (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 60–69).

## 1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUAS REPERCUSSÕES AMBIENTAIS

O Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), já previa em seu relatório em 2007 um crescimento dos impactos de eventos decorrentes das alterações climáticas. Segundo esse relatório, é muito provável que serão cada vez mais sucessivos os eventos como ondas de calores, calores extremos e precipitações intensas, inclusive com variações em sua frequência e ou força. Consequentemente, é bem possível que os dias e as noites serão menos frios, bem como as geadas serão menos constantes em grande parte das regiões do globo. Entretanto, espera-se que dias e noites mais quentes serão sucessivos, bem como estima-se um aumento extremo nos níveis dos oceanos em vários locais do globo (IPCC, 2007, p. 30, 46).

Esses dados foram corroborados no relatório IPCC de 2015. Atualmente os GEE refletem níveis maiores do que outros períodos. Esse cenário, reflete a expansão econômica e populacional a qual tem relação com a elevação da concentração desses gases (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso) na atmosfera sem precedentes nos últimos 800.000 anos, principalmente após a era pré-industrial em que os níveis de emissão têm se expandido vertiginosamente, sendo uma causa extremamente provável do aquecimento. Essas alterações no clima têm sido observadas desde 1950 e evidenciam que afetam de modo mais significativo os sistemas naturais em diversas localidades, a título de exemplo, o derretimento do gelo e da neve modificam o sistema hidrológico. Também, verificou-se que várias espécies terrestres, aquáticas (tanto de água doce, quanto salgadas) modificaram seus intervalos geográficos, as atividades sazonais, padrões de migração, quantidade da espécie, etc (IPCC, 2015, p. 2–6).

Do mesmo modo, haverá impactos negativos em vários aspectos da vida humana com a elevação da temperatura média global, prejudicando o abastecimento de alimentos e água potável, a fertilidade dos solos, a sustentabilidade dos ecossistemas, isto sem falar na elevação do nível dos oceanos o qual causará inundações em planícies e cidades, especialmente, das zonas costeiras. Enquanto isso, há o aumento das tempestades e ondas de calor facilitarão a propagação de doenças e perdas, com o surgimento de novas epidemias como a do novo Coronavírus em 2019. Outrossim, segundo o IPCC, é provável o aumento da ocorrência de eventos climáticos extremos, com a incidência de precipitações abruptas com maior frequência, aumento do nível do mar e diminuição da produtividade da terra, forçando migrações, especialmente das populações mais vulneráveis dos países em desenvolvimento de baixa renda. (IPCC, 2007, p. 30).

Importante destacar que o lançamento de gases do efeito estufa na atmosfera como o dióxido de carbono acumulado, principalmente, no final do século XX e início do século XXI contribuíram em grande parte para o aquecimento global médio. Essas projeções das emissões desses gases nas diferentes nações dependem de vários fatores como o desenvolvimento socioeconômico e até mesmo a adoção de políticas voltadas para o clima. As emissões antropogênicas desses gases são fomentadas pelo tamanho da população, pela economia de

mercado, estilo de vida, métodos de energia utilizados, parâmetros de uso da terra, tecnologia e política climática adotada pelo país (IPCC, 2015, p. 8).

No Brasil, conforme o oitavo relatório do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) que faz uma análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas de clima do Brasil de 1970- 2019, apresenta um panorama da emissão desses gases para o ano de 2019. Em 2019, houve um aumento do lançamento bruto dos GEE de 9,6%, condizendo com o cenário de desmonte da governança federal do clima como a extinção da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e o arquivamento de projetos como planos de prevenção e controle do desmatamento da Amazônia e do Cerrado. Nesse ano, foram emitidos na atmosfera cerca de 2,17 bilhões de toneladas de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) (tCO<sub>2</sub>e), enquanto em 2018 foram 1,98 bilhão (tCO<sub>2</sub>e). Diferente do que ocorre em grandes economias mundiais, esse aumento das emissões não acompanhou o aumento do Produto Interno Bruto que cresceu em 1,1%. Então, no Brasil, é gerado menos riqueza para cada tonelada de carbono lançado, pois esse aumento é fomentado pelo desmatamento ilegal amazônico o qual produz pouca riqueza (ALBUQUERQUE et al., 2020, p. 3, 8).

As informações trazidas nessa oitava edição do SEEG somente evidenciam como o Brasil tem lidado com o tema da mitigação e adaptação frente às mudanças climáticas, principalmente nesse primeiro ano do novo governo federal. Foi observado, nesse estudo, uma tendência para reversão da redução de emissão de GEE, visto que, a contar de 2010, o ano da regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) o qual delimitou a primeira meta do país para a diminuição das emissões de GEE, o país, ao contrário do esperado, apresentou um crescimento de 28,2% da quantidade de gases os quais atuam sobre o aquecimento global. Os dados desse relatório mostram que o desmatamento, sobretudo, na Amazônia foi o que impulsionou o aumento das emissões em 2019. A categoria que é responsável pela maior quantidade de lançamento desses gases na atmosfera é das mudanças de uso da terra (MUT) que totaliza 44% (liderado por esse aumento do desmatamento amazônico) do total das emissões do país, em segundo lugar é o setor agropecuário representando 28% do total das emissões (ALBUQUERQUE et al., 2020, p. 4,5).

Esse cenário é desolador, pois influencia em uma série de questões da qualidade de vida humana, já que o aquecimento global afeta diretamente em vários aspectos, além de exacerbar os eventos climáticos como as secas, inundações, principais, desastres ambientais brasileiros. O relatório realizado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), verificou que os desastres afetos ao clima, exacerbados pelas alterações climáticas, influenciam no pleno exercício dos direitos humanos, principalmente dos grupos mais vulneráveis. Esses eventos climáticos catastróficos ocasionam mortes, doenças ou desnutrição, interferindo no direito à vida e à saúde; ameaçam a segurança alimentar ou os meios de subsistência, prejudicando o direito à alimentação de qualidade; impactam no abastecimento e acesso à água potável, interferindo negativamente do direito à água, perdas e danos às propriedades, principalmente, nas zonas costeiras; prejudicando o direito à moradia e, em algumas situações, há a realocação forçada à proporção que os territórios se tornam inabitáveis; afetando o direito à autodeterminação.(OHCHR, 2009, p. 8-13).

Um outro estudo da Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED), também, verificou que as mudanças climáticas afetam negativamente tanto os países desenvolvidos, quanto os em desenvolvimento. Entretanto, algumas consequências são mais proeminentes nos países em desenvolvimento, principalmente à população de baixa renda. O número de mortos por causa de eventos climáticos extremos é frequentemente maior do que em países desenvolvidos, nos quais desastres como fortes inundações ou secas são capazes de destruir propriedades, prejudicar o abastecimento de alimentos e o acesso à água potável e privar as pessoas de seus meios de sobrevivência, podendo ocasionar as migrações em massas (CRED, 2015, p.7).

Importante destacar que, segundo estudos científicos, os gases do efeito estufa já excederam os níveis considerados seguros, colocando em risco a vida humana e o meio ambiente. Além disso, os riscos advindos com as alterações do clima já estão bem estabelecidos pelos estudos científicos. Observa-se que o progresso de medidas eficazes para combater os efeitos do aquecimento global tem sido lento, mesmo com o Acordo de Paris e os Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Assim, há várias dificuldades para o

enfrentamento das mudanças climáticas. A UNEP, em seu relatório de 2017, cita três adversidades que impactam o enfrentamento dessas medidas e tornam esse sistema “perverso” (UNEP, 2017, p. 7).

Primeiro, quanto mais GEE é emitido, mais compromete-se em continuar com essas emissões como um ciclo, cada vez mais catastrófico e menor possibilidade de se buscar uma solução adequada. Em segundo lugar, os atores em melhor situação para enfrentar a mudança climática são os principais causadores dela e não possuem interesse em agir. A adversidade é acentuada pela assimetria: aqueles que não têm incentivos para mitigar as mudanças climáticas, como as empresas que têm concessões para extrair carvão e outros combustíveis fósseis, tendem a ter interesses concentrados e bom acesso a informações relevantes. Contudo, aqueles com interesse na adaptação, como milhões de pessoas que vivem em comunidades costeiras, possuem incentivos difusos e, frequentemente, carecem de informações importantes sobre os custos e as vantagens da adaptação, alternativas aos combustíveis fósseis para energia e transporte. Por fim, as instituições não dispõem de jurisdição ou autoridade para responder a um problema global. Ademais, muitas vezes, as medidas para mitigar os efeitos da mudança climática não são adotados, porque são percebidos como caros, não necessários, que não trazem vantagens econômicas rápidas e politicamente impopulares (UNEP, 2017, p. 7-8).

## 2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTUDOS E PERSPECTIVAS

Geralmente, considera-se como litígio climático as ações requeridas em tanto em instâncias administrativas, quanto judiciais. São processos que manifestam questões, fatos ou jurídicos relacionados aos aspectos científicos das alterações climáticas ou esforço para minimizar e se adaptar aos eventos relativos às mudanças climáticas. Esses casos, frequentemente, utilizam em comum as seguintes palavras-chave: mudanças climáticas, aquecimento global, mudança global, gases de efeito estufa e aumento do nível do mar (UNEP, 2017, p. 10).

Kelly e Carvalho verificaram em seu estudo que os autores dessas ações climáticas se constituem em agentes, grupos de interesses público e, até mesmo, entes estatais os quais almejam com a propositura desses processos a compensação pelos prejuízo das alterações do

clima, uma maior preocupação com a prevenção ou redução do efeito estufa. Já no polo passivo, os principais réus são organizações que utilizam dos combustíveis fósseis para fornecer um produto ou serviço; corporações que comercializam os combustíveis fósseis como as petrolíferas; empresas que fabricam produtos que se utilizam desses combustíveis como montadoras de veículos e frigoríficos e os governos e órgãos públicos que não cumprem com suas obrigações ambientais (CARVALHO; BARBOSA, 2019, p. 64; UNEP, 2017, p. 14; UNEP, 2020, p. 20).

Pode-se contextualizar as ações climáticas em dois momentos distintos. Inicialmente, especialmente nas ações americanas, o ponto central das lides era relativo às normativas internas e regulatórias com as ações demandas para entes privados e organismos governamentais definidos, como é o caso paradigma da Massachusetts versus EPA julgado em 2007 no qual o cerne da lide era a Lei do Ar Limpo. Entretanto, nos anos recentes, houve uma modificação no cerne das ações climáticas as quais passaram a alegar o desrespeito aos direitos humanos fundamentais e violações constitucionais, aos acordos internacionais e a princípios como da equidade intergeracional e o da precaução, pressionando para as nações adotarem políticas mais eficazes para a mitigação e adaptação climática. Esses fatos podem ser evidenciados nos casos Urgenda versus Governo da Holanda e Leghari versus Paquistão. Além disso, há inovação quanto aos demandantes como no caso Juliana Versus EUA que são jovens em busca dos direitos intergeracionais (CARVALHO; ROSA, 2019, p. 276, 279).

As ações judiciais relativas ao tema alterações climáticas têm sido um tema contemporâneo e em expansão, principalmente nos Estados Unidos da América (EUA) e na Austrália. Nos EUA observa-se um fenômeno crescente e de destaque referente às lides devido os efeitos desfavoráveis das mudanças climáticas, em segundo lugar está a Austrália, contudo em outros países essas ações possuem pouco destaque. A título de exemplo, no final de 2013, nos EUA foram sentenciados mais de 420 processos judiciais climáticos, em contrapartida a nível mundial foram 173 ações climáticas (CARVALHO, 2019, p. 336).

Tanto o número de casos quanto o número de países que houve protocolos de ações climáticas aumentaram em poucos anos. Em 2017 um relatório identificou 884 ações em 24 países, sendo 654 processos nos Estados Unidos da América e 230 em outros países, enquanto

que até julho de 2020 já haviam sido protocolados pelo menos 1.550 ações climáticas em 38 países. Desses, cerca de 1.200 são dos EUA, ao passo que, em outros são 350 em outros países com a Austrália com 97 ações, seguido pelo Reino Unido com 58 e a União Europeia com 55 ações relativas às alterações climáticas. Esses processos podem ser classificados em seis categorias: violação de direitos humanos fundamentais como a vida, liberdade, entre outros, processos de execução, regulamentação dos níveis dos combustíveis fósseis, responsabilidade civil, falhas e ou ausência de medidas de adaptação climática e informações públicas relacionadas com o risco climáticos (UNEP, 2020, p. 10).

No relatório da UNEP de 2017 foram identificadas algumas tendências de decisões judiciais e demandas nos tribunais como ações de obrigações para fazer com que os governos cumpram os compromissos legislativos e as políticas ratificadas em acordos; relacionar os impactos das atividades de extração de combustíveis fósseis às alterações climáticas e resiliência; estabelecer que as emissões de partículas oriundas da utilização da energia do carbono e do petróleo e seus derivados, também, são causas imediatas do aquecimento global e os eventos adversos do clima; estabelecer a responsabilização pelas falhas na implementação ou ausência de medidas de adaptação às alterações climáticas (2017, p. 25).

Além disso, consoante esse estudo, espera-se que nos próximos anos haverá um aumento nos números de litígios relacionados aos refugiados ambientais, ou seja, são emigrantes que buscam realocar-se temporariamente ou permanentemente fora de seu país ou região de origem, devido às adversidades das mudanças climáticas. Já há casos nesse sentido na Austrália e Nova Zelândia, como é o caso *Loane Teitiota versus The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and employment* no qual um cidadão de Kiribati recorre aos tribunais da Nova Zelândia diante da negativa de visto como refugiado, sustentando que os efeitos da mudança climática elevaram os níveis do oceano e a degradação do meio ambiente, forçando a sua saída da ilha. Igualmente, é previsto um aumento nos processos referentes às alterações climáticas nos países do hemisfério sul, visto que há alguns facilitadores para essas ações: O aumento dos avanços jurídicos como as legislações nacionais para mitigação e adaptação ao clima e os acordos internacionais bem como disseminação do conhecimento de características técnicas e jurídicas das lides do clima, principalmente para encontrar

advogados capacitados e Organizações não governamentais que podem assessorar nesses casos (UNEP, 2017, p. 25, 33).

## 2.1 A Litigância Climática como forma de Governança

Em um país democrático, o Direito tem uma função essencial na organização das instituições, delimitando as condições mínimas para a engrenagem do sistema político. Concomitantemente, o Constitucionalismo moderno ao reconhecer novos direitos acarreta em uma atuação mais destacada do Poder Judiciário. Essa circunstância, algumas vezes, por ser utilizada para o poder judiciário tomar decisões discricionárias sem critérios de racionalidade. Por isso, Streck defende que é “necessário enfrentar os desafios que tem o Poder Judiciário para – no limite, em face da incompetência dos demais Poderes – contribuir para a concretização dos direitos fundamentais”. Portanto, uma deliberação constitucionalmente apropriada também deve ser analisada como um direito basilar do indivíduo (2016, p. 723).

Em suma, os processos climáticos requeridos nos EUA têm representado um elemento central na elaboração de um Direito das Mudanças Climáticas e uma Política Ambiental do Clima, servindo de paradigma para impetração de ações climáticas em outras partes do mundo. Na ausência de normativas coercitivas as quais obrigariam os governos e as organizações a realizar medidas para a redução da emissão de gases do efeito estufa, as ações de litigância climática judiciais pleiteada pelos grupos de interesses e mesmo autoridades tem sido uma possibilidade com o intuito de compensações ou penalizações de governos e instituições privadas cujas ações podem estar contribuindo para as alterações climáticas. Essas ações como modo de governança podem incentivar que governos e a iniciativa privada alterem seu comportamento, além de ser um estímulo para talvez uma futura reforma ambiental. Frequentemente essas lides trazem questões elementares que podem vir a serem evidenciadas pelas mídias e com isso exercer influência na administração pública e privada (CARVALHO, 2019, p. 336, 337).

Carvalho, em sua pesquisa, traz um cenário possível com essas lides: as corporações incentivadas pela incerteza quanto às ações a serem empregadas, a fim de evitar futuras responsabilizações, podem pressionar os governos a elaborar políticas relativas às mudanças climáticas. Logo, essas ações poderiam corresponder ao sistema legislativo tradicional ou

outras maneiras de regulamentação. Ademais, diante desse cenário incerto da lide climática e as possibilidades de responsabilizações, as empresas mesmo podem pressionar os governos para elaborarem uma política clara sobre a alteração climática e impor limites aos níveis de emissão dos gases do efeito estufa, garantindo uma maior segurança jurídica para o mercado. Portanto, há um objetivo pedagógico com essas ações, como a governança ambiental perante as alterações climáticas (2019, p. 337).

Nesse contexto, é importante salientar que apesar de o processo judicial não ter sido bem-sucedido, ele pode influenciar uma adaptação no mercado para adotar técnicas mais sustentáveis e de eficiência energética. Esse reflexo de boas práticas e sustentabilidade reflete-se nos interesses das empresas em minimizar os custos com esses processos e evitar condenações as quais podem prejudicar a reputação da empresa no mercado. Então, essas ações podem sensibilizar as corporações ao risco de litigância, o qual tem uma repercussão na mudança de condutas e parâmetros de gestão, a fim de prevenir as condenações e o aumento de custo com as litigações climáticas. Conseqüentemente, essa alteração de comportamento pode pressionar para que os governos regulamentem a matéria através de uma adequação dos níveis toleráveis de emissão dos gases do efeitos estufa , garantindo maior segurança e previsibilidade à economia (CARVALHO, 2019, p. 338).

Nesse mesmo sentido, são as conclusões do estudo de Peel e Osofsky. Ainda que muitas dessas ações não tenham obtido resultado satisfatório com julgamentos bem sucedidos, elas podem exercer importantes influências para formar o diálogo público, o comportamento das empresas e a atuação dos governos, com o intuito de acarretar alterações sociais e políticas quanto às mudanças climáticas. Ademais, elas trazem à tona a situação de algumas comunidades específicas, demonstram as falhas de mitigação ou adaptação e o desastre climático mundial com o impacto sobre a vida humana. Segundo o autor, esse impacto sobre a vida das pessoas pode ser mais impactante do que os pressupostos científicos e técnicos para impulsionar ações para solucionar esse problema (PEEL; OSOFSKY, 2017, p. 67).

## 2.2 Litigância Climática no Brasil

A doutrina brasileira referente ao tema litigância climática ainda é recente. Existem autores que analisam que é plausível o judiciário intervir para que os governantes e

organismos privados executem os instrumentos de minimização e adaptação às alterações climáticas e disponibilizem as informações sobre os projetos relacionados com a diminuição da emissão dos GEE sem ferir o princípio da separação dos poderes. Do mesmo modo, alguns estudiosos analisaram a responsabilidade do Estado por prejuízos originados aos indivíduos, devido às catástrofes do clima (CARVALHO, 2020, p. 197–209). Outro autor observou que há adversidades em estabelecer o nexo de causalidade em reconhecer o dano, entretanto há a possibilidade de a responsabilidade civil colaborar para a reparação de áreas degradadas funcionando como sumidouros para os GEE. No mesmo sentido, um pesquisador constata que a não ação ou ação ineficaz dos governos para mitigar as causas do aquecimento global, possibilita responsabilizar o ente estatal, a fim de compensar as avarias sofridas pelas consequências adversas dos efeitos do aquecimento global como as enchentes, as secas, entre outros (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019b, p. 74) .

Do mesmo modo, a litigância climática foi levada poucas vezes à apreciação dos Tribunais, a maior parte dos processos são referente a questões genéricas ou a direitos humanos os quais lidam de forma superficial o assunto da alteração climática. Na análise de Setzer, Cunha e Fabri, observaram que não haviam muitas ações em prosseguimento no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas ao tema mudanças climáticas. Essas autoras verificaram que há ações como Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) atinente o Código Florestal e as queimadas os quais afetam diretamente nos níveis de emissão de GEE, interferindo nas metas climáticas adotadas pelo Brasil. Essas ações, infelizmente, demonstraram ser bastante morosas e, com isso, prejudicaram a implementação de medidas para melhorar a preservação florestal. Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), as ações que tramitam que tratam do tema são referentes às queimadas e desmatamento. Merece destaque o Recurso Especial 1094.873/SP que proibiu a técnica da queima da palha na colheita da cana-de-açúcar, uma vez que gera impactos adversos ao meio ambiente, à saúde humana e ao aquecimento global (2019b, p. 75).

Não se observou, no Brasil, ações climáticas impetradas por jovens como está acontecendo em diversos países, a título de exemplo o caso paradigma Juliana v. U.S.A, e ações na Colômbia e na Noruega. Essas ações possuem como argumento central o direito das

presentes e futuras gerações a um clima estável e saudável. No Brasil, o tema das mudanças climáticas é urgente e interessa tanto a sociedade civil quanto ao ministério público, porém as ferramentas jurídicas ainda são pouco utilizadas como método de pressão. As ações coletivas brasileiras propostas que indiretamente tratam do assunto clima são interpostas pelo Ministério Público (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019a).

### *2.2.1 Estudo de Caso: Ação Climática Pura IEA versus Brasil*

O Brasil está imerso num cenário de descaso com as metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), pois, a título de exemplo, uma das previsões dessa lei era a redução de 80% do desmatamento da Amazônia, o que não se confirmou, especialmente em 2020. Ainda, salienta-se, em que pese, a diminuição da emissão antrópica de gases do efeito estufa, devido a pandemia do novo Coronavírus com as medidas de isolamento social e a desaceleração econômica, no Brasil, é justamente esperado o contrário um aumento da emissão desses gases do efeito estufa. Isso se deve ao fato do crescimento de 34% das queimadas e, conseqüente, desmatamento em 2020, se comparado a 2019, indicando que mesmo em 2020 o Brasil conseguirá cumprir as metas estipuladas pela PNMC. Ademais, dificilmente conseguirá efetivar o preconizado no Acordo de Paris, pois o perfil de emissões vão de encontro ao estabelecido nesse acordo internacional, mesmo que com a recessão econômica de 2014-2015 e a Covid-19 que ocasionam uma diminuição forçada desses gases na atmosfera pela diminuição da atividade antrópica (ALBUQUERQUE et al., 2020, p. 9).

Justamente, nesse contexto de descaso com a PNMC e os acordos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como medidas governamentais que incentivam o lançamento dos GEE e que conseqüentemente afetarão de forma negativa nas mudanças climáticas, é proposta a primeira ação puramente climática. Trata-se de uma Ação Civil Pública Climática interposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) o qual é uma associação privada a qual tem por objetivo, segundo seu estatuto, apoiar, fomentar e implementar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente diverso, assegurando a manutenção dos recursos naturais e a qualidade de vida das populações. Nesse momento do estudo, na ação foi reconhecido pelo juízo a competência da

unidade jurisdicional para prosseguimento e análise dessa importante ação bem como a designação de audiência de conciliação (Brasil, 2020b).

É uma ação de obrigação de fazer contra a União. Apresenta os seguintes fatos os quais trazem robustos dados científicos sobre a importância da Floresta Amazônica para a mitigação dos efeitos do aquecimento global. Primeiro, uma contextualização sobre os desafios jurídicos trazidos pelas mudanças climáticas antrópicas como um problema contemporâneo. No Brasil, já se pode sentir muitas das consequências do aquecimento global como a elevação do nível do mar, as ondas de calor, os incêndios nas florestas, os ciclones, inundações de elevada gravidade, alterações no padrão do clima e disseminação de doenças relacionadas ao meio ambiente de pouca qualidade como as causadas pela poluição. Destaca-se que os GEE, se lançados de modo excessivo pela atividade humana, são responsáveis pelo aquecimento global e, conseqüente, desestabilização climática.

Expõe a relevância das florestas como mecanismos naturais e de baixo custo para o enfrentamento das alterações do clima, uma vez que agem como captadores de CO<sub>2</sub>, captando esses gases liberados pela ação da atividade humana. Contudo, caso esses importantes ecossistemas sejam desmatados, tornando-se em fontes de emissão dos GEE, liberando à atmosfera os gases aprisionados não cumprindo mais seu papel. Por exemplo, a Floresta Amazônica colabora com aproximadamente 20% da captura de CO<sub>2</sub> da terra.

Corroborando com os dados anteriores, as emissões de GEE no Brasil são, em especial, impulsionadas pelo desmatamento que apresenta as maiores taxas de desmatamento do mundo. O mais grave a ser considerado é que o decréscimo florestal está aumentando os índices de CO<sub>2</sub> atmosférico para valores maiores do que o total sequestrado, transformando esses ecossistemas em fonte de dióxido de carbono. A Floresta Amazônica é um importante bioma para a mitigação e adaptação às alterações do clima, regulando o ciclo hidrológico e as chuvas no Brasil. Exerce, também, como um sequestrador natural de carbono, estocando em média 60 t ha<sup>-1</sup> de carbono e captando 430 milhões a duas gigatoneladas de carbono por ano. Com o seu desmatamento é esperado um aquecimento de mais de 3°C, redução nas precipitações, exacerbando os impactos negativos das mudanças climáticas, o que já ocorre no leste dessa floresta. A degradação amazônica só vem aumentando, nos últimos anos,

---

#### LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA

LAZZARETTI, L.L.; WINTER DE CARVALHO, D.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro- abril de 2023

principalmente pelas mudanças com o uso da terra pela expansão da agropecuária, com a diminuição da umidade, aumento das secas e dos incêndios, ocasionando a savanização desse ecossistema.

Diante dessas circunstâncias somado ao enfraquecimento das políticas ambientais pelo governo atual como na pasta de mudanças, na regularização fundiária, nessa ação, verificou-se como é fundamental a efetivação de medidas e de governanças nacionais com o intuito de enfrentar o desmatamento do bioma amazônico, ainda mais que o Brasil não conseguirá cumprir com suas metas nacionais e internacionais para a diminuição das emissões de GEE e o equilíbrio do clima.

Nessa ação são apresentados dados de fontes cientificamente idôneas que confrontadas como a metas da PNMC de redução do desmatamento da Amazônia Legal de 3.925km<sup>2</sup> até o ano de 2020, observa-se que não haverá cumprimento, pelas razões já expostas anteriormente neste estudo em tela. Ademais, a taxa de desmatamento amazônico que só vem aumentando desde a implementação da PNMC em 2009, logo comparando com os dados de desflorestamento da Amazônia Legal pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nenhum índice anual de desmatamento foi conciliável com a meta preconizada para 2020.

Esses tristes fatos justificam o ajuizamento desse importante processo coletivo. Ademais verifica-se, nessa ação coletiva que a demandada não está atuando, a fim de cumprir as metas de mitigação do desmatamento amazônico legal para o ano de 2020, uma vez que há redução no orçamento das instituições públicas destinadas para fiscalização e enfretamento do desmatamento, prejudicando a proteção desses biomas; alteração na aplicação administrativa de punições administrativas referentes ao desmatamento ilegal e, através, da elaboração de normas que contribuíram ainda mais para o desmatamento de áreas protegidas.

Assim como a tendência mundial nas litigâncias climáticas, essa ação também invoca que os atos da demandada estão interferindo no Direito Fundamental à Estabilidade Climática tanto às presentes quanto às futuras gerações. Logo, nessa demanda é imperativo o estabelecido que a demandada cumpra com sua obrigação de fazer, diminuindo os índices anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao limite máximo de 3.925,06 km<sup>2</sup> no ano de 2020.

A premência dessas ações de litigações climáticas como essa, objeto desse estudo, é imprescindível, devido à circunstância de emergência e crise climática, pois os efeitos desse desequilíbrio gerado pelo efeito da emissão dos GEE e o aquecimento global já podem ser sentidos atualmente, prejudicando o pleno gozo de direitos fundamentais. Reconhecendo essa emergência, a cidade de Recife no estado de Pernambuco, por intermédio do Decreto nº 33.080 reconheceu a situação de Emergência Climática Global (Recife, 2019). Do mesmo modo, há um Projeto de Lei nº 3961 de 2020 com a finalidade de decretar o estado de emergência climática nacional, elaborando metas para a neutralização de emissão dos GEE brasileiros até 2050 e o estabelecimento de políticas para a transição sustentável (Brasil, 2020a)

A segunda parte da ação trata do Direito Fundamental à Estabilidade Climática. Traz a importância da Constituição Federal (CF) de 1988, elaborada sobre as bases do Estado Democrático de Direito, efetivando vários direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos. Na ação há um destaque para o direito elementar ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto intrageracional quanto intergeracional, expresso no art. 225 da CF. Esse direito age em conjunto com outros direitos como à vida, à liberdade, à alimentação, entre outros, a fim de que o indivíduo possa ter uma vida digna em um ambiente saudável e que para isso se efetive é indispensável que as condições climáticas do ambiental sejam compatíveis com a continuidade da vida humana. O desequilíbrio ecológico impossibilita os indivíduos de desfrutar uma vida digna e de um mínimo existencial. Portanto, pelos fundamentos apresentados no caso em tela, o direito à estabilidade climática estaria implícito na CF como direito fundamental.

Seguindo as tendências dos litígios climáticos em outros países, também é pleiteado nessa demanda para que a União cumpra com as metas estabelecidas na Política Nacional sobre as Mudanças Climáticas que consiste na Lei 12.187 de 2009. Essa lei expõe várias medidas as quais objetivam minimizar os fatores antropogênicos que acarretam nas alterações climáticas prejudiciais ao ecossistema e à vida humana e a adaptação às consequências desse aquecimento global. Na PNMC, estabelece-se a diminuição da emissão dos GEE, redução do desmatamento na Amazônia Legal, vindo ao encontro de acordos internacionais ratificados

pelo Brasil como a Conferência Rio 92 e o Protocolo de Kyoto. É uma política pública de obrigação jurídica atribuída ao ente Estatal que quando descumprida gera a responsabilização civil do Estado.

Quanto às obrigações da União elas estão definidas em nível infraconstitucional pelas metas delimitadas na PNMC, expressas na Lei 12.187 de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9578 de 2018. Em nível, a obrigação a um meio ambiente equilibrado tanto às presentes quanto às futuras gerações constitucional está positivado no art. 225 da CF.

Em suma, pelos fatos e argumentos jurídicos expostos nessa ação coletiva climática, nota-se que a matéria debatida em juízo é orientada para a proteção ambiental da Amazônia Legal, especialmente, do ecossistema Amazônico, assim como a salvaguarda do direito elementar ao equilíbrio climático para as presentes e futuras gerações. Apresentou como objetivo central fazer com que a União cumpra com seu compromisso de reduzir a taxa de desflorestamento da Amazônia Legal até o ano de 2020, não podendo exceder a taxa de desmatamento anual de 3.925,00 km<sup>2</sup>. Diante desses dados observa-se o caráter público ambiental e a abrangência difusa, já que a preservação desse bioma tem repercussão positiva na qualidade ambiental em todo o território nacional, refletindo nas presentes e futuras gerações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse estudo pode-se inferir como o tema das mudanças climáticas e suas consequências é elementar, sugerindo-se que, tanto a nível nacional bem como internacional está-se em uma situação de emergência climática. No Brasil, já se pode presenciar os efeitos das mudanças climáticas como um aumento do número de inundações, o aumento da seca, os processos de desertificação, a diminuição das florestas e, conseqüentemente, da captação do CO<sub>2</sub> atmosférico. Com isso há o aumento do efeito estufa, da poluição, da interferência na produção de alimentos e das doenças relacionadas com a alteração do clima e a elevação do nível do mar, prejudicando os habitantes das áreas costeiras.

Quanto ao arcabouço jurídico brasileiro para enfrentamento da questão climática e do meio ambiente equilibrado, observa-se que ele é bem elaborado e inovador. A título de

exemplo, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), delineado na Lei da PNMC, traz medidas contemporâneas, amplas, apropriadas para mitigar a degradação da Amazônia Legal. Esse plano é dividido em quatro fases, na fase de implementação que ocorreu em 2004 a 2008 houve a criação de mais de 25 milhões de hectares de Unidades de Conservação Federal, mais de 10 milhões de hectares de terras indígenas foram reconhecidas oficialmente, ocorreu um avanço nos processos de monitoramento e fiscalização de desflorestamento, além disso houve fomento a atividades que empregassem práticas sustentáveis. Essa primeira fase foi primordial, a fim de que ocorresse uma mudança positiva na postura de desmatamento ilegal nessa floresta (IEA, 2019, p. 71,72).

Caso essas medidas tivessem sido cumpridas adequadamente pelo ente Federal, haveria uma diminuição considerável na emissão dos GEE na atmosfera, pois, como pode-se verificar nesse estudo, o uso da Terra no Brasil, principalmente devido à expansão agrícola e pecuária no bioma amazônico, é em grande parte responsável pelo lançamento desses gases na atmosfera. Assim, possivelmente o Brasil cumpriria sua meta na PNMC. Entretanto, o que se constata é que as políticas federais são, justamente, contrárias ao PPCDAm e aos acordos firmados para mitigar os efeitos das mudanças do clima, sendo inviável atingir as metas tanto para reduzir o desmatamento da Amazônia Legal, quanto para as metas do clima. A União vem praticando uma série de atos que prejudicam as políticas ambientais, tais como, a transferência de poderes do Ministério do Meio Ambiente para outros Ministérios, redução dos orçamentos destinados aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle do meio ambiente, regras que dificultam a aplicação de multas aos infratores ambientais, entre outras (SHALDERS, 2020). Enquanto isso, essas diretrizes governamentais fomentam o aumento das queimadas e do desflorestamento amazônico, visto que há uma relação inversamente proporcional do aumento da taxa de desmatamento e a redução no orçamento da fiscalização ambiental e a redução no quadro de fiscais ambientais (CGU, 2017, p. 87).

Por isso, a propositura da Ação Civil Pública Climática de obrigação de fazer é adequada nesse contexto brasileiro e traz como fundamentos fáticos e jurídicos embasados em informações técnicas, demonstrando como é importante o trabalho multidisciplinar no Direito,

especialmente nas questões ambientais. Esses argumentos expõem a veracidade das alegações como perante o desflorestamento da Amazônia legal, há maior propensão de suceder danos atuais e futuros; há o descumprimento da União em garantir as obrigações assumidas no PPCDAm; os prejuízos ambientais climáticos bem como os danos ambientais são irreversíveis que ocorrem e podem vir a ocorrer, devido a omissão da demandada e, somado a isso, temos a incerteza científica quanto ao conhecimento técnico das possíveis consequências que os atos Estatal estão ocasionando ao meio ambiente no bioma amazônico e no restante do território nacional.

Além disso, como questão relevante, podemos trazer a decisão do Tribunal Federal Regional da 4ª Região (TRF4) no caso IEA vs. União cuja deliberação pode ser reconhecida por seu pioneirismo nacional e quiçá mundial ao diferenciar e reconhecer diferenças entre litígios ambientais e climáticos, categorizando em dois litígios de classes diferentes, mas ao mesmo tempo pontos convergentes: o direito ao meio ambiente saudável. Ao reconhecer a matéria climática de forma autônoma há um aprofundamento do sistema climático como um bem jurídico próprio o qual possui especificidades e fundamentos autônomos. Portanto, no momento, existe uma base jurídica normativa organizada as quais integram instrumentos de direito internacional, direito nacional e direito transnacional. Reconhecer uma demanda como uma lide climática pode, também, representar um problema, em termos de justiciabilidade, essa categorização pode ter um efeito negativo, pois existem tribunais que relutam em abordar a questão das mudanças climáticas diretamente por motivo das questões de separação de poderes. Conquanto que uma lide ambiental com repercussões climáticas indiretas pode atingir a mesma repercussão que uma ação climática. Isto posto a deliberação do TRF4 na lide IEA vs. Brasil abre precedentes, ilustrando essa combinação e podendo influenciar outros litígios e decisões climáticas em todo do mundo (TIGRE; CARVALHO; SETZER, 2021).

Com isso podemos trazer o trabalho de Carvalho, que observou que os motivos da ocorrência dos desastres são relacionados ao não cumprimento do Estado de Direito às normativas ambientais. Destacou que o Direito exerce função nuclear na gestão dos desastres, sendo um norteador nas tomadas de decisões, viabilizando parâmetros para a mitigação das vulnerabilidades e estímulos para a resiliência. Por conseguinte, nos contextos em que o

Direito é fragilizado pode fomentar em deliberações mais ideológicas, políticas, econômicas, deturpando a estrutura do Estado de Direito, a juricidade ambiental e a legitimação política democrática (CARVALHO, 2014, p. 75).

Essa corrupção estrutural pode ser evidenciada nas políticas governamentais atuais que acabaram fomentando um aumento nas queimadas, principalmente do bioma amazônico e pantanal (HAJE; DOEDERLEIN, 2020), evidenciando um verdadeiro desastre uma vez que destruiu a fauna e flora, além de gerar fuligem que causam danos à saúde humana e aumento da emissão dos gases de efeitos que contribuem para o aquecimento global. Inclusive o aumento de emissão de dióxido de carbono oriundo das queimadas no Brasil em 2020 foi elevado, contrariando a diminuição da emissão desses gases em alguns países, devido à pandemia do Coronavírus. Esse desmatamento sem controle poderá chegar a um ponto de não retorno, ou seja, a floresta não se regenera, chegando a sumidouro de CO<sub>2</sub> a liberação desses gases para a atmosfera, agravando ainda mais o aquecimento global e potencializando os desastres climáticos.

Isso vem ao encontro de um recente estudo brasileiro que analisou a legislação referente à proteção ambiental na nova administração federal brasileira. Os autores observaram que desde a posse da atual administração houve a promulgação de diversos atos normativos com o intuito de diminuir a proteção ao meio ambiente. Outrossim, a intensificação desse enfraquecimento foi observada no período da pandemia do Covi-19 no qual o governo se beneficiou que o foco da mídia e da população estavam voltados a essa pandemia para realizar as alterações normativas. Inclusive, os autores, também, verificaram a desestruturação das instituições ambientais, logo, observaram uma relação direta entre o enfraquecimento normativo e institucional, interagindo de formas complexas e sinérgicas, ocasionando danos ambientais sem precedentes. O resultado de tais alterações refletirão durante décadas, a título de exemplo, a redução das multas ambientais ou a anistia para áreas desmatadas ilegalmente na Mata Atlântica, pode fazer com que os proprietários se sintam capazes para continuar a desmatar (VALE; et al, p.04).

Outro ponto importante destacado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso é o fato de que as sequelas das emissões dos GEE ou do desmatamento

produzidas hoje, somente irão gerar suas consequências adversas, pelo menos, daqui a 25 anos ou ainda, talvez, daqui a 50 anos, isto é, esse problema seria transferido para as futuras gerações, levando aos indivíduos a um egoísmo inerente a condição humana (PONTES, 2020). É justamente esse egoísmo que tem feito com que a vida humana na terra possa ser inviável futuramente.

Por tudo isso esses fatos elencados acima somente demonstram como as nações e o Brasil estão pouco preocupadas com os alertas globais das mudanças climáticas e suas repercussões catastróficas na vida humana e nos ecossistemas. Mesmo com esforço de organizações internacionais com medidas como o Acordo de Paris o qual apesar de não ser vinculante é um instrumento que serve de guia facilitador aos países para minimizar as consequências do aquecimento global. Por isso com esses descaso, muitas vezes, é necessário recorrer a outras instâncias como ao judiciário para fazer cumprir esses acordos, responsabilizar às nações e ou as corporações pelos danos causados às pessoas a ao meio ambiente e como forma de pressionar para a instituição de instrumentos e políticas eficazes para combater às alterações do clima, daí a importância da litigância climática. Espera-se que no Brasil essa Ação Civil Climática fomente a discussão entre a sociedade civil e os grupos de interesse desse tema tão urgente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Igor; *et al.* **Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil 1970-2019**. 8. ed. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

CARVALHO, Délton Winter de. A litigância climática como governança ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 96, p. 333–349, 2019.

\_\_\_\_\_. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: Deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2<sup>o</sup>ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. **MODELOS DE GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS EXTREMOS: ENTRE AS DIMENSÕES DA INCERTEZA E AS INTENSIDADES DA PRECAUÇÃO NA**. **Revista de**

**Direito Ambiental**, [s. l.], v. 76, p. 63–83, 2014.

\_\_\_; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância Climática como Estratégia Jurisdicional ao Aquecimento Global Antropogênico e Mudanças Climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, ano 16, n. 2, 2019. p. 54–72. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v16i2.5949>

\_\_\_; ROSA, Rafaela Santos Martins da. O legado de “juliana v. usa” para o futuro da litigância climática no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 96, p. 273–299, 2019.

HAJE, Lara; DOEDERLEIN, Natalia. **Inpe confirma aumento de quase 200% em queimadas no Pantanal entre 2019 e 2020**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/696913-inpe-confirma-aumento-de-quase-200-em-queimadas-no-pantanal-entre-2019-e-2020/>. Acesso em: 31 jan. 2021.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2014. Synthesis Report**. Genebra: [s. n.], 2015. ISSN 00220248. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0022-0248\(00\)00575-3](https://doi.org/10.1016/S0022-0248(00)00575-3)

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, Fiscalização e Controladoria-Geral da União- CGU. **Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69. Ações Relativas à Fiscalização Ambiental sob Responsabilidade do Ibama**. Brasília: [s. n.], 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/830683\\_RAv\\_nº\\_69\\_-\\_Fiscalização\\_Ambiental\\_sob\\_Responsabilidade\\_do\\_IBAMA.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/830683_RAv_nº_69_-_Fiscalização_Ambiental_sob_Responsabilidade_do_IBAMA.pdf).

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 37–67, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>

PONTES, Felipe. **Barroso: ceticismo com mudança climática é obstáculo a ser superado**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/barroso-ceticismo-com-mudanca-climatica-e-obstaculo-ser-superado>. Acesso em: 1 fev. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: [s. n.], 2013.

#### LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA

LAZZARETTI, L.L.; WINTER DE CARVALHO, D.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro- abril de 2023

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE (UNEP). **El estado del litigio en materia de cambio climático. Una revisión global**. Nairobi: [s. n.], 2017. *E-book*.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. **Emergência climática e a emergência da litigância climática até que ponto a litigância é uma ferramenta adequada para fortalecer a governança climática?**. [S. l.], 2019a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 31 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no mundo. *In*: REVISTA DOS TRIBUNAIS (org.). **Litigância climática Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: [s. n.], 2019b. p. 432.

SHALDERS, André. **Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 6 fev. 2021.

TIGRE, Maria Antonia; CARVALHO, Délton Winter de; SETZER, Joana. **IEA v. Brazil: when a court accepts the legally disruptive nature of climate change**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2021/12/21/iea-v-brazil-when-a-court-accepts-the-legally-disruptive-nature-of-climate-change/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. Nairobi: [s. n.], 2020.

## SOBRE OS AUTORES

### LUISA LAUERMANN LAZZARETTI

Funcionária Pública do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde 06/05/2013, lotada na Agência de Novo Hamburgo da Gerência Executiva de Novo Hamburgo-RS. Mestrando em Direito Público da UNISINOS com Bolsa CAPES PROEX. Formada em Direito pela Universidade FEEVALE em 2018.

**Orcid:**  
**E-mail:** lulilazzaretti@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5976-9581>

**DÉLTON WINTER DE CARVALHO**

Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-Doutor em Direito Ambiental e Direito dos Desastres pela University of California, Berkeley, CA, USA (2013), sob a orientação de Daniel A. Farber. Atualmente é Professor Adjunto I no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Membro da Associação Brasileira dos Professores de Direito Ambiental - APRODAB e do Instituto o Direito por um Planeta Verde. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental e da Revista Direito Ambiental e Sociedade. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Risco e Ecocomplexidade.

**Orcid:**<https://orcid.org/000-0001-94695779>**E-mail:** deltonw@unisinós.br

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.